

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADALBERTO CORDEIRO RAYMUNDO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023-CEL/SEVOP/PMM

A ORTO TRAUMA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.332.415/0001-20, situada à AV SAO FRANCISCO S/N – LUZINOPOLIS-TO, vem, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no ITEM 13 E 13.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 106/2023-CEL/SEVOP/PMM c/c o Art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93; e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.309.847/0001-03, pelas razões a seguir expendidas:

1)

DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das presentes contrarrazões é tempestiva, considerando que o prazo estabelecido no sistema ComprasNet é até 23h59min do dia 07 de FEVEREIRO de 2024.

2)

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA VISANDO O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (SERVIÇOS CONTINUO).

O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, previu no ITEM 12. DA HABILITAÇÃO, que a habilitação do licitante estaria condicionada, entre outros, a apresentação de:

12.8 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Documentação Relativa à Qualificação-Operacional.

Atestado (s) de capacidade técnica, emitido(s) por estabelecimento de saúde que faça jus a prestação de serviços empresa especializada em serviços de ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA, com indicação da conformidade com as normas e resoluções citadas neste Termo de Referência, bem como as especificações técnicas exigidas.

f.1) Os atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, deverão apresentar assinatura do responsável pela informação, com firma reconhecida em cartório.

f.2) Sob nenhuma hipótese serão aceito(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica que forem omissos ou que não apresentem as quantidades fornecidas para a comprovação do percentual mínimo exigido, bem como demais requisitos.

O Termo de Referência repisou as exigências editalícias quanto ao atestado de capacidade técnica.

De forma escorreita, a empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, inscrita no CNPJ: 04.309.847/0001-03, foi inabilitada e posteriormente desclassificada tendo em vista que apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovam a execução de serviços compatível com o objeto da licitação em quantidade mínima de seis meses para a solução que objetiva a administração.

3) – DA ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS.

Alega a recorrente o seguinte em suas razões:

O pregão Eletrônico em comento ocorreu de forma tranquilo, até que uma estranheza aconteceu, transcorreu o prazo de cerca de uma semana para análise de documentos, o que parecia estranho, até que com a inabilitação tudo fez sentido, a demora era a busca de algo que funcionasse como desculpa para inabilitar esta Recorrente e dar lugar para a empresa que já presta serviços no município, tudo isso com a mais esdrúxula das justificativas, suposta ausência de especificação de Pós-operatório. Ocorre que o os serviços prestados por esta associação são contínuos e em sua plenitude, assim como exigido nesta licitação, pois a licitação é para fornecimento de serviços médicos ortopedistas, não apenas fornecimento de cirurgias, tanto é que esta demonstrado no Atestado de Capacidade Técnica que atendemos Ambulatório e Enfermaria de Ortopedia, o que qualquer pessoa da área da saúde já é capaz de entender que se refere tanto ao pré-operatório quanto ao pós-operatório. Ponto importante a ser destacado é a ausência de Diligência, o que causou ainda mais estranheza, pois se havia alguma dúvida por mínima que fosse que esta Associação atendia Pré-Operatório ou pós-operatório, ao menos, seguindo a lei, deveria ser feito diligência, pois a Diligência não se manifesta apenas como uma possibilidade ao bel prazer, ao contrário, a diligência é um Poder-Dever, "poder", pois é inerente à função do pregoeiro a prerrogativa de fazê-la, e "dever", pois se há motivo para fazer, há alguma dúvida, o pregoeiro não pode se esquivar de fazê-la. E este é o ponto principal de todo este Recurso, o pregoeiro exige especificação Ipsi litteris, de algo que qualquer pessoa da área de saúde já entende ser, ainda assim, mesmo se considerar que o pregoeiro não possui capacidade técnica para compreensão dos serviços da saúde, abre-se a possibilidade de realização de diligência, que, conforme descrito, sendo um poder-dever, essa possibilidade não pode ser deixada de lado, e foi o que ocorreu, a inabilitação por não se compreender a extensão e significado de "ambulatório de ortopedia". Pelo descrito, me pergunto, será que seria necessário também descrever que o médico que faz cirurgia precisa segurar um bisturi? Que quando for licitado um clínico a empresa precisa comprovar que os médicos prescrevem medicamentos? Por certo que não é necessário, pois já é inerente ao serviço, o que demonstra que não faz sentido a descrição do que ocorre no ambulatório, e, se houver alguma dúvida do que é feito no ambulatório, o próprio pregoeiro, por força de lei que lhe é conferido no exercício da função pode sanar as dúvidas por meio de diligência, o que não foi feito!! Por esta razão, entramos em contato com a administração do Hospital ouro verde, e foi enviado novo atestado, no qual eles apenas descrevem que é feito pós-operatório no ambulatório, o que mais uma vez, seria totalmente desnecessário se o pregoeiro utilizasse da sua prerrogativa para realizar a diligência, bastando apenas entrar em contato com quem emitiu o atestado e perguntando se fazia o pós-operatório.(grifo nosso) Mas não foi essa a atitude tomada, o que ocorreu, conforme já mencionado foi que se levou mais de uma semana procurando alguma coisa para retirar esta Recorrente, até que preferiram não realizar diligência para poder ter uma justificativa, tudo para beneficiar a empresa que já está prestando os mesmos serviços, que foi verificado os documentos no mesmo dia, diferente do que ocorreu com esta Recorrente que levou mais de uma semana, ou da 4ID que levou 5(cinco) dias analisando.

DOS PEDIDOS Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, de forma que seja reconsiderada a decisão de modo que seja esta Associação novamente habilitada, já que a decisão que causou sua inabilitação esta fundada na omissão do dever de proceder com diligências por parte do pregoeiro, o que fere o princípio da isonomia, do interesse público, fere o princípio da ampla defesa conforme entendimento dos tribunais. Termos em que, Pede deferimento.

4)

DAS CONTRARRAZÕES

Cumprir destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no seu ramo de atuação com vasta experiência no atendimento proposto em edital.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Das alegações feitas pela empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, tem-se que a mesma demonstra total falta de conhecimento do certame e das leis que regulamentam o mesmo, trazendo em suas razões fatos que mais se baseiam em achismos e denúncia caluniosa (tipificado no art.339 do CP) do que a necessidade de demonstrar que teria capacidade técnica para o atendimento do que objetiva contratar a administração.

A recorrente sustenta em sua alegação recursal que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências, a fim de comprovar a sua habilitação. Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispõe, *ipsis litteris*:

12.8 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Documentação Relativa à Qualificação-Operacional.

Atestado (s) de capacidade técnica, emitido(s) por estabelecimento de saúde que faça jus a prestação de serviços empresa especializada em serviços de ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA, com indicação da conformidade com as normas e resoluções citadas neste Termo de Referência, bem como as especificações técnicas exigidas.

f.1) Os atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, deverão apresentar assinatura do responsável pela informação, com firma reconhecida em cartório.

f.2) Sob nenhuma hipótese serão aceito(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica que forem omissos ou que não apresentem as quantidades fornecidas para a comprovação do percentual mínimo exigido, bem como demais requisitos.

f.3) 6 meses.

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6a Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Importante frisar que a inabilitação se deu conforme norma editalícia e em total acordo com a legislação, quando a empresa solicita que seja feita a diligência a mesma subsidia seu pedido informando que obteve de uma determinada instituição o documento conforme aduz a seguir:

Por esta razão, entramos em contato com a administração do Hospital ouro verde, e foi enviado novo atestado, no qual eles apenas descrevem que é feito pós-operatório no ambulatório. (grifo nosso)

No que diz respeito a promoção da diligência observe que a empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, embasa seu pedido informando em sua peça recursal que foi enviado "novo atestado que descrevem que é feito pós operatório", demonstrando mais uma vez que a atuação do Douto pregoeiro se deu da maneira correta, a diligência permitida em edital seria para a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados(12.9.3 do edital), e não para apresentação de novo atestado conforme grifado acima que traz característica distinta e não complementar do já apresentado.

De acordo com Carlos Ari Sunfeld, os princípios são normas de hierarquia superior à das meras regras, sendo que determinam a interpretação adequada destas e colmatação de suas lacunas (ou seja, através dos princípios pode-se resolver problemas não previstos na legislação). As regras jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores. Assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

Fazendo observar que depois da "notícia ruim" (o não atendimento habilitação), não se pode incorrer em manobras para vitória em licitação a qualquer custo por parte da licitante, porque a proposta assim como a habilitação é única e não "mutável" pelo curso do certame, nem sob o rótulo de saneamento, em sede de diligências.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua habilitação, não há o que se falar em diligência quando observado o princípio da vinculação ao edital senão vejamos:

Entendeu o TCE/ES, em sede de representação (denúncia), que a não realização de diligência para possibilitar a juntada de documento autodeclaratório demandado pelo edital ofende o princípio do formalismo moderado, contudo, tal conduta, no caso concreto, não se configura erro grosseiro já que a decisão foi tomada em função de aparente

atendimento a regra editalícia. Acordão 1.106/2023 – Plenário.

Outro fator determinante e que não fora cumprido pela empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, diz respeito ao não atendimento do quantitativo mínimo para o requisito pós-operatório, conforme solicita o edital e repisado no termo de referência.

Em visita ao corpo técnico do hospital para que pudéssemos balizar a oferta de nossa proposta, observamos que ali tem uma infinidade de particularidades para prestação do presente serviço, dentre os quais se requer que tenha capacidade técnica específica para o atendimento pós operatório dos diversos pacientes que são operados fora do HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ, a saber nos diversos hospitais regionais próximos ao município de Marabá e na Capital do Estado, pacientes estes que necessitam de mão de obra especializada, em virtude da necessidade de retorno ao município pós procedimento operatório.

É sabido entre os nobres colegas médicos de um modo geral que o acompanhamento do paciente no pós-operatório é dever do médico que o opera, ocorre que a maioria dos pacientes operados fora do município seja pelos custos ou seja pela necessidade de cada um, ao receberem alta não retornam a capital ou aos hospitais regionais espalhados dentro do estado, ficando a cargo de um profissional específico para esse atendimento disponibilizado dentro das unidades hospitalares no município de Marabá.

Logo observamos que a qualificação técnica oferecida no presente pela empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, não preenche os requisitos de habilitação, no mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, in verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos nosso)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541...

Data de Publicação: 04/02/2011

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... (grifos nosso)

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados?

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

5) DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

a) Seja mantida a inabilitação da empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, inscrita no CNPJ: 04.309.847/0001-03, para o lote único do pregão em comento.

b) Requer ao Pregoeiro (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso apresentado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, inscrita no CNPJ: 04.309.847/0001-03, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Luzinópolis- To, 07 de FEVEREIRO de 2024.

ORTO TRAUMA LTDA

CNPJ: 24.332.415/0001-20

Por oportuno informamos que remeteremos esta peça recursal no E-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br

Voltar